



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação Jurídica nº 23/2024

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de Lei nº 14/2024

**EMENTA:** PROJETO DE LEI.  
RECONHECIMENTO DA FANFARRA  
MUNICIPAL COMO BEM IMATERIAL  
INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO  
HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO.  
PARECER PELA CONTINUIDADE DA  
TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa reconhecer a Fanfarra Municipal de Pitanga como bem imaterial integrante do patrimônio cultural do Município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise<sup>1</sup>.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

### a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. A competência legislativa encontra respaldo no inciso II do art. 17 e no *caput* do art. 190, ambos da Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup>.

5. No que diz respeito à iniciativa, tratando-se de projeto de matéria cultural, a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente.

<sup>1</sup> Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

<sup>2</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:

I - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



### b) Do Conteúdo do Projeto de Lei e da Técnica Legislativa

#### 6. A proteção aos bens culturais encontra respaldo constitucional:

Art. 216. [...]

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

#### 7. A Lei Orgânica Municipal, de forma tímida, também garante essa proteção:

Art. 166. O Município assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante sobretudo:

IV - a proteção, a conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

#### 8. Da análise do teor do projeto, não se vislumbra vício de constitucionalidade, com exceção do art. 4º, que prevê prazo para que o Poder Executivo possa regulamentar a matéria.

#### 9. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais. Exemplo: Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual no prazo de 90 dias. Essa previsão é inconstitucional. STF. Plenário. ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021 (Info 1037).<sup>3</sup>

#### 10. No que diz respeito à técnica legislativa, sugere-se a seguinte redação:

<sup>3</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A Lei não pode estipular um prazo para que o chefe do Poder Executivo faça a sua regulamentação**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:  
<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/966eaa9527eb956f0dc8788132986707>. Acesso em: 14/08/2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Reconhece a Fanfarra Municipal de Pitanga como manifestação cultural e a eleva à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio histórico-cultural municipal.

Art. 1º Esta Lei reconhece a Fanfarra Municipal de Pitanga como manifestação cultural e a eleva à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio histórico-cultural do Município de Pitanga.

Art. 2º Para permitir sua perpetuação e preservação como legado às futuras gerações, o Poder Executivo fica autorizado a subvencionar a atividade.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a supressão do art. 4º da proposição, por conter disposição inconstitucional.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 14 de agosto de 2024.

**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618